



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 067/2014

PAE N. 4.936/2014

A empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI ME apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 067/2014, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de fragmentadoras de papel compactas.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que sejam modificadas as especificações do objeto, a fim de exigir:

a) cilindro de corte em aço maciço: sob o argumento de que, por se tratar de peça inteira, não possibilita deslocamento e folga entre os dentes de corte e é mais resistente ao atrito que acontece durante a fragmentação de papéis, cliques e grampos de aço;

b) sistema de economia de energia que desligue automaticamente a fragmentadora após certo tempo de uso: sob o argumento de se evitar desperdício de energia elétrica;

c) potência máxima de até 500 Watts: sob o argumento de que o edital não indica *“qual a potência máxima que a fragmentadora deverá possuir, deste modo, deixa margem para a oferta de fragmentadoras com potência de motor maior do que a necessário, tornando um consumo de energia desnecessário para a capacidade de folhas exigida no edital”*;

d) volume mínimo de cesto de 30 litros: argumentando que *“em atenção à ampla concorrência face aos diversos equipamentos similares comercializados no setor, identificou-se que pelas descrições edilícias da máquina licitada, a retificação do item para exigência de um cesto **MÍNIMO de 30 litros**, amplamente comercializado, trará mais eficiência na contratação, conforto e comodidade para todo o setor”*;

e) capacidade mínima de fragmentação de 20 folhas de papel 75g/m²: de acordo com a Impugnante, *“este órgão estará ampliando o rol de competidores sem prejuízo da participação daquelas empresas que comercializam fragmentadoras com descrição superior, possibilitando o recebimento de um maior número de ofertas”*;

f) tipo de material das engrenagens e pentes raspadores: sob os argumentos de o TRESA *“poderá receber fragmentadoras com engrenagens plásticas, o que as deixa com um custo menor, mas tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso” e “receberá ofertas de equipamentos muito mais baratos em razão do*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

material composto (plástico), o que ocasionará frequentes manutenções pela fragilidade do equipamento"; e

g) velocidade de fragmentação mínima de 5 m/min: de acordo com a Impugnante, a "velocidade de fragmentação mínima solicitada é de 1,5 m/min, essa velocidade é muito baixa e abaixo dos padrões de velocidade de fragmentadoras comercializadas no mercado, sendo assim, fará com que os usuários percam tempo na frente da máquina, o que é inadmissível e viola o princípio da eficiência administrativa, na medida em que se otimiza o tempo na destruição de documentos e o rendimento daquele usuário".

Submetida à Impugnação ao setor requisitante, foram apresentadas informações no sentido de manutenção dos termos editalícios, em razão de as especificações dos equipamentos serem baseadas na necessidade e no uso deste Tribunal. De acordo com o setor requisitante, busca-se *"sempre a compra de equipamentos adequados ao nosso uso (qualidade e durabilidade) sem restrição demasiada dos equipamentos disponíveis no mercado (busca pelo menor preço)".*

Assim, o setor requisitante considerou desnecessária a especificação de "cilindros de corte maciços", em virtude do uso pelo TRESA e da busca pelo menor preço.

Em relação à economia de energia, o setor requisitante ressaltou que o consumo de um pequeno LED é totalmente desprezível, inexistindo necessidade de restringir a licitação a modelos de fragmentadoras que desliguem o LED após o uso.

Acerca da potência do equipamento, a especificação do edital trata de potência mínima, sendo que o setor requisitante expôs que, como qualquer motor, *"a energia consumida dependerá do tempo de uso e da carga a que for submetida o motor (quanto mais folhas ele for triturar, mais energia irá consumir)".* Acrescentou que a potência mínima da fragmentadora especificada pelo TRESA foi definida com base na necessidade deste órgão, considerando a capacidade de corte, durabilidade, eficiência, entre outros.

Sobre o volume do cesto, o setor requisitante informou que ele *"foi determinado considerando o uso do TRESA e a busca pelo menor preço"*, sendo que o volume mínimo sugerido pela Impugnante (30 litros) é mais restritivo à competição.

Referente à capacidade de fragmentação, o setor requisitante destacou que *"se o TRESA especifica capacidade de no mínimo 10 folhas, obviamente a quantidade de equipamentos que atendem ao solicitado será maior do que a especificação sugerida (mínimo 20 folhas)".*

Por fim, o setor requisitante considerou desnecessárias as especificações de "engrenagens de metal", de "todos os pentes e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

engrenagens metálicos" e o aumento da velocidade de fragmentação, por conta do uso do TRESA e da busca pelo menor preço.

Assim, considerando que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, permitindo, dessa forma, a participação de um número maior de licitantes, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI ME, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 067/2014 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira